



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120006543200974
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.072 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Reporto-me ao relatório da DRJ em Brasília/DF:

Trata o processo impugnação à exclusão do Simples Nacional, decorrente de representação fiscal oriunda do processo 10120.003013/200974, ora apensado a este processo, com conseqüentes despacho e ato declaratório de exclusão, com efeitos a partir de 01/07/2007, com fundamento na atividade fim da empresa, de **‘representação**

comercial, tida como impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, conforme Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, com arrimo na vedação contida no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 01/05d).

Cientificado da exclusão em 20/04/2009 (fl. 03d), a empresa apresentou petição em 18/05/2009 na qual informa que “nunca exerceu a atividade de representação comercial” e que “não consta de seu contrato social atual a atividade de representação comercial” (grifei) (fl. 01d).

DRJ em Brasília indeferiu o pleito, ao fundamento de que:

1) eventuais alterações no contrato social não tem o condão de convalidar o período no qual a empresa esteve irregularmente no Simples Nacional;

2) novas solicitações de ingresso na sistemática devem ser feitas apenas no mês de janeiro de cada ano-calendário;

3) a Resolução CGSN nº 4/2007, em seu artigo 12, reitera as vedações e exceções contidas na LC 123/2006; tal qual a Resolução CGSN nº 15/2007 o faz em relação à exclusão do regime;

4) a Resolução CGSN nº 6/2007 que relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional;

5) as atividades relacionadas no ato de exclusão, de ‘representação comercial’, estão presentes no Anexo I da precitada Resolução CGSN nº 6/2007;

6) o entendimento explicitado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no Portal do Simples Nacional no “Perguntas e Respostas de nºs 2.4 a 2.6, vai no sentido de que ainda que a atividade impeditiva não seja preponderante a empresa não pode optar ou permanecer no Simples Nacional;

7) poderia haver a desconstituição do código CNAE-Fiscal pela apresentação de prova em contrário, tais como contrato social e notas fiscais que acobertem largo intervalo de tempo.

Cientificada da decisão, em 14/07/2011, apresentou recurso voluntário afirmando que desde a constituição nunca exerceu a atividade de representação comercial e que tal atividade não é prevista em seu contrato social, embora tenha constado do contrato primitivo. Consignou que as Soluções de Consulta nº 12, de 14/01/2008 e 117, de 08/11/2008 dispõem que “*Simples Nacional. Atividade Efetivamente Exercida. Para fins de verificação de ocorrência de vedação ao Simples Nacional, o que importa é o exercício da atividade, não sua previsão no contrato social.*”

Ao final pede pela manutenção no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

De fato, a atividade de representação comercial veda o ingresso e a permanência de empresa no Simples Nacional, por força das disposições da legislação de regência, especialmente a Lei Complementar n.º 123, de 2006 e as Resoluções CGSN n.º 04, 06 e 15, todas de 2007.

Entretanto, tem razão a defesa ao afirmar que a mera previsão, em contrato social, de atividade qualificada como vedada, não pode impedir o ingresso e a permanência na sistemática. Há que restar demonstrado que a empresa obteve receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade da receita auferida pela pessoa jurídica. Aliás esse é o próprio entendimento da Administração Tributária, como se verifica das ementas das Soluções de Consulta n.º 12, de 14/01/2008 e 117, de 08/11/2008, trazidas aos autos pela recorrente.

Em face da questão divergente, das incertezas expostas e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil de origem diligencie junto à recorrente para que esta apresente cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas pela empresa no período, contratos celebrados com possíveis clientes, registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar se a empresa efetivamente auferiu, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas do qual deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora